



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO e outros

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.262, de 2019, de autoria da Senhora Deputada CHRIS TONETTO e outros, altera o art. 246 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir um parágrafo único prevendo que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Senhora Presidente datado de 27/4/2021. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, os autores ponderam que *“muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752564600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.”

Argumentam ainda os autores que a *“família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.”*

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição sob análise, consoante art. 54, do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, cabe registrar que a presente proposição apenas trata da inclusão do parágrafo único ao artigo 246, do Código Penal, para prever uma exceção ao tipo penal do *caput* quando os pais ou responsáveis optarem pela “modalidade de educação domiciliar”, ou seja, não incorrerão no crime de abandono intelectual. Quanto a regulamentação do *homeschooling*, esclareço que já é objeto de outras proposições legislativas em trâmite nesta Casa.

Muito se tem contraposto o *homeschooling* à prática do crime previsto no artigo 246 do Código Penal, que possui a seguinte redação, **verbis**:

“Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Contudo, cumpre destacar que o crime do art. 246 é conceituado como o fato de *“deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”*. Nesse dispositivo o direito penal atua como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752564600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sancionador da responsabilidade prevista no art. 1.634, I, do Código Civil, o qual estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a educação.

O objeto jurídico do art. 246 do Código Penal é o interesse do Estado na instrução primária das crianças. Já o elemento objetivo do tipo é a omissão das providências necessárias para que o filho, dos 7 aos 14 anos de idade, receba a instrução de primeiro grau. O elemento subjetivo do tipo é o **dolo de abandonar**, revestido pelo *animus derelinquendi* (intenção de abandonar), ou seja, a vontade de deixar de prover à educação primária de filho em idade escolar. Consequentemente, é necessário também que o agente tenha consciência de que a sua omissão não tem justa causa. O delito é omissivo puro ou próprio, o que implica caracterizar-se pelo simples comportamento negativo do agente. É também crime permanente, uma vez que a lesão jurídica se prolonga no tempo.

Conforme o Ministério da Educação, a educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem a responsabilidade de prover diretamente a educação dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola, mas em ambiente escolar propiciado e sob a coordenação e direcionamento dos próprios responsáveis legais.

O Poder Executivo encaminhou a esta Casa um Projeto de Lei que regulamenta a educação domiciliar no Brasil. A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer essa opção. Segundo o Ministério da Educação, a principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica. Na oportunidade, uma das motivações do envio da proposta foi dar segurança jurídica às famílias que optam pela educação domiciliar. Segundo o Órgão, muitos pais que decidem por esse tipo de aprendizado são denunciados ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público por abandono intelectual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752564600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se pode observar, a educação domiciliar nada tem a ver com o abandono intelectual. Com efeito, as crianças recebem a educação formal por intermédio dos pais ou tutores. O fato de o aprendizado ocorrer fora do ambiente escolar não caracteriza omissão dos pais. Pelo contrário, os genitores demonstram um comprometimento ainda maior com a educação dos filhos.

A opção dos pais pela educação domiciliar é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos.

O texto original do PL 3.262/2019 merece, todavia, uma alteração tendo em vista que tramitam na Casa várias proposições destinadas a regulamentar a matéria. A proposição principal é o PL 3.179/2012, ao qual encontram-se apensados os PLs 3.261/2015, 3.159/2018, 3.159/2019, 2.401/2019, 5.852/2019 e 6.188/2019, acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Especificamente o PL 2401/2019, acima citado, é de origem do Poder Executivo, e dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em razão disso e para evitar possível contradição entre dispositivos legais, entendo necessário prever que, após a regulamentação da educação domiciliar, o *homeschooling* deverá ser ofertado em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Concernentemente à constitucionalidade formal, o PL 3.262/2019 não padece de vício constitucional, pois na forma do art. 24, IX, da Constituição, é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, a inovação proposta pelo PL 3.262/2019 está de acordo com o ordenamento jurídico, não conflita com os demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752564600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivos da norma alterada e garante segurança jurídica às famílias que optarem pela modalidade de educação domiciliar.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Diante do exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PL 3.262/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.262, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir dispositivo no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Art. 2º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 246.

.....

§ 1º Os pais ou responsáveis que optarem pela modalidade de educação domiciliar (homeschooling) não incorrem no crime previsto neste artigo.

§ 2º Caso sobrevenha lei ou outro ato normativo regulamentando a educação domiciliar (homeschooling), o parágrafo anterior apenas poderá ser aplicado se a educação domiciliar for ofertada em conformidade com as diretrizes estabelecidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216752564600>

